



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 382 DE 28 DE NOVENBRO DE 1950.

Autor: Deputado Jary Gomes

Regula os itens IV e V
do artigo 115 da Consti
tuição Estadual e dá ou
tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Es
tado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Ensino Agrário ambu
lante, subordinado, diretamente, a Comissão de Planejamento -
da Produção, de que trata o artigo 146, da Constituição Esta
dual, enquanto não for criado o órgão a que se subordinará, em
carater definitivo.

§ 1º - O Ensino Agrário ambulante terá organi
zação própria e seus trabalhos se exercerão em conjuntos rodô
viários.

§ 2º - O Ensino Agrário ambulante poderá am
pliar suas atividades com o estabelecimento de comboios ferro
viários e unidades fluviais.

§ 3º - Inicialmente, o Ensino Agrário, se fará
por intermédio de 2 comboios, tendo o primeiro como sede a Ca
pital do Estado e o segundo a cidade de Campo Grande.

§ 4º - Os conjuntos rodoviários percorrerão -
tôdas as regiões do Estado obedecidas as escalas de estaciona
mento, previamente aprovadas pela Comissão de Planejamento da
Produção.

Artigo 2º - Cada conjunto rodoviário contará
com um equipamento fixo constante de um projetor cinematogra
fico, sonoro, films, de carater educativo, uma tela para pro
jeção, um toca discos, um gerador de eletricidade, material
de cosinha, uma balança para pesagem do material agrícola -
destinado a distribuição, um conjunto salus (filtro e talha),
material de laboratório para uso medico e veterinario.

Parágrafo único - O material de consumo para
venda ou distribuição gratuita, será especificado no regula
mento que neste sentido baixara a Comissão de Planejamento -
da Produção.

Artigo 3º - A equipe de cada conjunto rodo
viário se comporá de um agrônomo ou técnico agrícola, um ve
terinario, um medico, um enfermeiro, um estatístico, um moto
rista e um auxiliar.

Parágrafo único - As atribuições da equipe -
que trata o artigo 3º serão fixadas no regulamento a ser ela
borado pela Comissão de Planejamento.

Artigo 4º - Os conjuntos rodoviários serão ,
inicialmente, compostos de 2 (dois) caminhões, com capacida
de de 4 500 quilos, para transportes de materiais e de tecnI
cos.

Artigo 5º - As despesas com a organização do serviço, manutenção de pessoal e aquisição de materiais correrão a conta dos recursos, de que trata o artigo 63, parágrafo 8º, e regulados pela Lei nº 235 de 12/48, artigo 3, parágrafo 5º.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de novembro de 1950, 129ª da Independência e 62ª da República.

Mr. Gomes
Assentado

Registrada à fl. 189º.
do livro competente.
Em 0.12.50
Augusto
J. J. de A.